



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000458-61.2010.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, são apelados MARIA ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA VIVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA DE SOUZA e MARIA CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000458-61.2010.8.26.0165

Processo originário nº 0000458-61.2010.8.26.0165¹

Apelante: Município de Dois Córregos

Apelado: Maria Rosa Rodrigues de Oliveira Lima e outros

Comarca: 1ª Vara - Dois Córregos

Voto nº 9628

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Imóvel penhorado – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Dois Córregos** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre ISS e Taxas dos exercícios de 2006 e 2007, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 249/250).

Em suas razões recursais, a Municipalidade defende, preliminarmente, o cabimento do presente recurso de apelação ou o seu recebimento como embargos. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.276,76

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2010

Tema 1.184/STF ao presente caso. Defende seu interesse de agir em conformidade com a Lei Municipal nº 3834/2012, que fixou o valor mínimo de R\$ 350,00 para o ajuizamento da execução fiscal, enfatizando que a presente ação não pode ser considerada de baixo valor. Ressalta que deve ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado, nos termos da Súmula 452 do E. Superior Tribunal de Justiça. Aduz que, observada a média do valor das execuções fiscais e cobranças de IPTU e ISS dos últimos três anos, bem como o prazo prescricional aplicável, nunca se alcançaria o valor de R\$ 10.000,00 para a execução de IPTU, muito menos para o ISS. Por tal motivo, enfatiza que as condições do Município não podem ser comparadas ao do Estado ou da União. Expõe que graves problemas de arrecadação poderão ser causados, caso mantido o entendimento contido na sentença recorrida. Entende que houve lesão à autonomia do Município pela invasão de poder ou interferência do Poder Judiciário na função legislativa, nos termos dos artigos 2º, 18 e 30 da Constituição Federal. Explica que a cobrança da dívida pela via judicial é a mais efetiva, se comparada às medidas extrajudiciais realizadas por meio de protesto e parcelamento fiscal. Arrazoa que a extinção da execução fiscal por ausência de localização de bens é contraditória, porque nega a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que permite ao próprio juiz determinar a indisponibilidade dos bens do executado, após a citação e o esgotamento das buscas de bens penhoráveis. Assegura ter dado movimentação útil à execução, com adoção de todas as medidas possíveis de penhora e indicação de bens. Em razão de tudo isso, requer o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, requer a aplicação do artigo 185-A do CTN ou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, para adoção das medidas administrativas prévias previstas no item 3 do Tema 1.184/STF (fls. 252/267).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/11/2015 pelo **Município de Dois Córregos** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2009, no valor de R\$ 1.276,76 (um mil e duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme CDA de fls. 03/12.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e Tema 1184 da Repercussão Geral (fls. 249/250).

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original): _____

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a*

19.4.2024.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2015 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 05/11/2010, foi realizada a penhora do imóvel tributado (fl. 40) e designado o leilão judicial (fls. 57/58).

Sobreveio o pagamento de alguns exercícios fiscais, motivo pelo qual o Juízo de origem suspendeu os leilões designados e deferiu o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente (fl. 86).

Na sequência, a Municipalidade requereu novos sobrestamentos do feito em razão da possibilidade de composição entre as partes (fls. 88, 106, 111, 126, 130, 145, 147 e 149).

Em 10 de novembro de 2014, a Fazenda Pública informou que os débitos referentes aos exercícios de 2008 e 2009 foram pagos, permanecendo apenas o débito do exercício de 2010. Ainda, pleiteou novo sobrestamento do feito para que o contribuinte pague o saldo remanescente (fl. 151).

Os leilões judiciais foram infrutíferos e o Juízo de origem de origem indeferiu o pedido de designação de novas datas para realização da hasta pública (fl. 227).

Em 08 de maio de 2024, o exequente requereu a aplicação do art. 185-A do CTN para o fim de que os bens dos executados sejam declarados indisponíveis (fl. 247).

Apesar do pedido formulado pelo Município de Dois

Córregos, em 12/07/2024, foi proferida sentença de extinção com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo (fl. 249/250).

Além disso, observo que a existência de penhora nos autos impede o enquadramento do presente caso à hipótese de extinção por falta de interesse de agir prevista no Tema 1184 do STF e na resolução 547 do CNJ.

Portanto, havendo citação dos executados e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal, cabendo ao Juízo de Primeiro Grau analisar o quanto alegado acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora